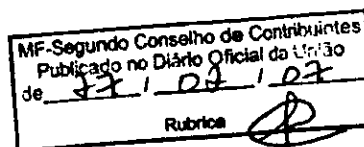




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003261/2001-32
Recurso nº : 131.137
Acórdão nº : 204-00.997



Recorrente : ALTA CLASSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS PARA TODOS OS ASSOCIADOS. O provimento jurisdicional em mandado de segurança coletivo gera efeitos para todos os filiados à associação que impetrou a ação mandamental. O mandado de segurança coletivo gera efeitos para todo o órgão a que está vinculada a autoridade administrativa impetrada.

MULTA DE OFÍCIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INAPLICABILIDADE. A liminar concedida nos autos de mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, pelo que não deve ser exigida a multa de ofício, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em renúncia à instância administrativa de julgamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTA CLASSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003261/2001-32
Recurso nº : 131.137
Acórdão nº : 204-00.997

Recorrente : ALTA CLASSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em
Ribeirão Preto – SP:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de julho a dezembro de 1999, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 5.500,41, multa de ofício de R\$ 4.125,28 e juros de mora de R\$ 1.763,97, perfazendo o total de R\$ 11.389,66.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 7.

Segundo a fiscalização, o Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência (Sincor-SP), do qual é associada a impugnante, obteve liminar em mandado de segurança coletivo, em 27/07/1999, posteriormente confirmada em primeira instância, autorizando seus associados a continuar a recolher a contribuição de acordo com a LC nº 7, de 1970, sem os acréscimos previstos na Lei nº 9.718, de 1998.

Sendo assim, a contribuinte passou a não recolher nem declarar a Cofins até dezembro de 1999 e, a partir de janeiro de 2000, somente a declará-la.

A fiscalização, por entender que pelo fato de o mandado de segurança coletivo ter sido impetrado contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo não atingir os atos do Delegado em da Receita Federal em Ribeirão Preto, lançou a Cofins até dezembro de 1999.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que o mandado de segurança coletivo foi impetrado pelo Sincor-SP, que tem abrangência estadual, em nome de todos os seus associados, conforme enunciado na inicial, e a liminar concedida foi explícita nesse sentido.

Alegou ainda que a interpretação dada à sentença pela fiscalização configuraria crime de desobediência, além encerrar uma contradição, pois somente foi lançada parte do período não recolhido, aquele em que os débitos não foram informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o que levaria à conclusão que a própria fiscalização reconheceu que a contribuinte não estava obrigada a recolher a contribuição.

Afirmou que, ao prevalecer essa interpretação, o Sincor teria que impetrar vinte e três mandados de segurança coletivos, um para cada jurisdição fiscal, o que seria absurdo, porquanto o mandado de segurança possui sede constitucional e não pode ser inviabilizado por medida administrativa.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou procedente o lançamento, em decisão assim

ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

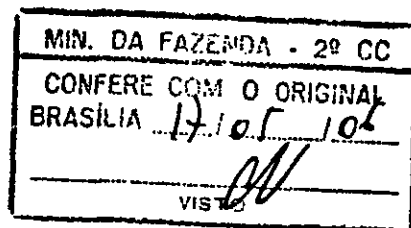
A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE DIVERSA DA COATORA. EFEITOS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003261/2001-32
Recurso nº : 131.137
Acórdão nº : 204-00.997



2ª CC-MF
Fl.

A sentença oriunda de mandado de segurança, impetrado contra autoridade que não tem competência para praticar e corrigir o ato apontado como ilegal, não tem o condão de alterar ou suspender a exigência tributária constituída por autoridade diversa daquela apontada como coatora.

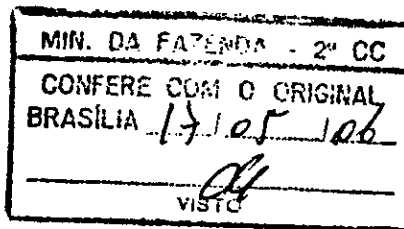
Lançamento Procedente

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado do depósito de 30% do valor da exigência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003261/2001-32
Recurso nº : 131.137
Acórdão nº : 204-00.997

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ**

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para exigência de Cofins.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, a autoridade fiscal informa que a Recorrente é associada ao SINCOR/SP – Sindicato dos Corretores de Seguros de Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo. Relata, ainda, que referido sindicato imperou mandado de segurança coletivo, distribuído sob o nº 1999.61.00.036011-6 contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, pleiteando o direito de seus associados a recolherem a Cofins com base na sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 70/91, afastando a aplicação da Lei nº 9.718/98. No referido mandado de segurança foi deferida a liminar, posteriormente confirmada por sentença de mérito. A autoridade administrativa informa, por fim, que na data da lavratura do auto de infração, o referido mandado de segurança encontrava-se pendente de apreciação da apelação no TRF da 3ª Região.

Apesar de ser associada ao Sindicato e de estar em vigor a decisão proferida no mandado de segurança coletivo, a autoridade administrativa lavrou o auto de infração para prevenir decadência, mas com “exigibilidade plena”, sob o fundamento de que a decisão proferida no mandado de segurança coletivo não “vincula os atos do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto”, posto que foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

O mandado de segurança coletivo aproveita a todos os associados do Sindicato, e tem efeitos para todas as autoridades administrativas vinculadas ao órgão de que faz parte a autoridade impetrada.

Neste sentido, destaque-se a decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE ACÓRDÃO.

1. A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora. Os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade.

2. A opção legislativa, com a finalidade de manter a celeridade da ação mandamental, limita-se a determinar a notificação para informações e à comunicação de sentença (Lei 1.533/51, arts. 7º e 11). Todavia, apresentado recurso pela impetrante, a intimação, para contra-razões, deve ser feita ao representante judicial da própria pessoa jurídica.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 750693 / GO, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.09.2005 p. 308)

Vale transcrever, ainda, o entendimento de Lúcia Figueiredo (in “Mandado de Segurança”, p. 46):

Se o impetrante for sindicato, como lhe incumbe a tutela dos direitos de seus associados e da categoria (art. 513 da CLT), a sentença atingirá toda a categoria.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003261/2001-32
Recurso nº : 131.137
Acórdão nº : 204-00.997

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Todavia, se estivermos diante de associações, a questão colocar-se-á de forma diversa. Às associações cabe tutelar os interesses e direitos de seus associados. Até porque há, ou pode haver, diversas associações de classe (v., por exemplo, o Instituto dos Advogados e a Associação dos Advogados). Se assim é, não nos parece pudessem se cogitar de a sentença transcender a esfera dos associados. Seria, mesmo, intromissão indevida.

Sendo assim, a Recorrente, na data da lavratura do auto de infração, conforme informações da autoridade responsável pelo lançamento (fl. 06), tinha em seu favor decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, pelo que é indevida a exigência de multa de ofício, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

No mérito, a tese sufragada pela recorrente foi submetida à apreciação judicial, o que impede seu conhecimento na instância administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López¹.

Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto², sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

A superação da 'renúncia administrativa' tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos³.

Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento jurídico, em razão da insegurança que decorreria de tal situação.

A matéria submetida ao Poder Judiciário não pode ser apreciada no âmbito administrativo, ainda que os motivos alegados para o afastamento da norma sejam diversos. A preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justifiquem a tese sustentada.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa aplicada, posto que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, e, no mérito, deixar de conhecer do recurso, tendo em vista que a matéria foi submetida à apreciação do Judiciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.

² Notade rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"

³ Op. cit. p. 208